



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2048513-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALCEU ROBERTO CASSEB e ROZANE LAPOLLI SANZ CASSEB, é embargada QATAR AIRWAYS GROUP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2048513-91.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: ALCEU ROBERTO CASSEB E ROZANE LAPOLLI SANZ CASSEB

Embargada: QATAR AIRWAYS GROUP

Comarca: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 25ª VARA CÍVEL

Juíza de origem: MARCELA MACHADO MARTINIANO

Acórdão datado de 25 de fevereiro de 2025 (Voto n.º 24.707)

VOTO N.º 24.727

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Alceu Roberto Casseb e Rozane Lapolli Sanz Casseb contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento. Alegação de obscuridade e contradição na forma de cálculo da execução, divergente da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade ou contradição na decisão quanto à forma de cálculo da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado determinou a utilização da mesma data base para abatimento dos valores parciais pagos, em sintonia com a decisão agravada. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria. 2. Utilização da mesma data base para abatimento dos valores parciais pagos está correta.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, incs., 1.025, 1.026, § 2º. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos agravantes Alceu Roberto Casseb e Rozane Lapolli Sanz Casseb, contra o v. Acórdão de fls. 47/52, julgado por votação unânime¹, de não provimento ao

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira e Anna Paula Dias da Costa.

recurso de Agravo de Instrumento.

Alegam os embargantes, em suma, que: (a) há obscuridade e contradição quanto à forma de cálculo da execução; (b) a forma de cálculo determinada é diversa daquela fixada na decisão agravada. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“É cediço que os pagamentos parciais realizados devem ser abatidos do valor total do débito, estancando a fluência de correção monetária sobre a parte satisfeita a obrigação, a partir da data dessa ocorrência.

No presente caso, entretanto, observa-se que os agravantes aplicaram a correção monetária por todo o período, inclusive após os pagamentos parciais realizados, deste modo os valores pagos também devem ser atualizados para a mesma data-base das diferenças aferidas. (fls. 51)

Destarte, o v. Acórdão embargado se limitou a determinar a utilização da mesma data base para abatimento dos valores parciais pagos e está em plena sintonia com a decisão agravada.

Os embargantes pretendem, em verdade, o reexame

da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Alceu Roberto Casseb e Rozane Lapolli Sanz Casseb.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)